**MENSAGEM** Nº 370 /2009 - GAG

de Pianarlo Assessoria **15** de dezembro de 2009.

# Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Astracoria de Plenárto para análise de admissão e distribuição,

observado o art. 132 do Ri.

ltantar Pinheiro Lima Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que reestrutura a carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal.

De início, revejo aspectos relacionados à vinculação da carreira Pública de Assistência Social, que serve aos órgãos distritais responsáveis pela execução da política de assistência e gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e pela execução das Medidas Socioeducativas e gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE no Distrito Federal, a fim de que ambas as Pastas detenham, legalmente, a competência para gerir, de forma compartilhada, os servidores da carreira.

Ademais, proponho o reescalonamento da Tabela de Vencimentos Básicos da carreira e a incorporação parcial das gratificações devidas aos seus integrantes. ambas as medidas em 3 etapas, de forma a recompor a estrutura remuneratória dos cargos de nível básico, médio e superior de acordo com a natureza das atividades desempenhadas por seus integrantes, nos termos do acordo firmado com a categoria.

Importante salientar que o cumprimento do acordo atende à reivindicação histórica dos servidores distritais no sentido de terem fortalecido seu vencimento básico por meio da incorporação de gratificações, o que resulta, dentre outras consequências, no fim do pagamento de parcela de complementação de salário mínimo e, em razão disso, no restabelecimento da proporcionalidade remuneratória entre os servidores com jornada de trabalho semanal de 30 horas e de 40 horas.

Excelentíssimo Senhor

Deputado CABO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – em exercício Brasília-DF

> Setor Protocolo Legislativo PL Nº1510/09 Folha Nº

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Record em 15/12/07 de

Com o Projeto de Lei anexo busco, também, modernizar a carreira Pública de Assistência Social compatibilizando as diretrizes da política de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal com as orientações emanadas da Norma de Orientações Básicas de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS

Pretendo, com tais ações, valorizar àqueles servidores do Governo do Distrito Federal que se dedicam diuturnamente ao atendimento à população distrital e do entorno, dando sequência à busca constante pelo aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos oferecidos pelo Governo distrital pela melhoria das condições de trabalho, da qualidade de vida e por meio de uma remuneração digna, condizente com a natureza e a complexidade do trabalho desempenhado por cada agente público distrital.

Oportuno salientar que o orçamento aprovado para o presente exercício é suficiente para a implementação da proposta ora apresentada.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1510/09

Folha Nº 02 R TA

### ANEXO À MENSAGEM Nº /2009-GAG DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO

#### Carreira Pública de Assistência Social

SITUAÇÃO	QTD.	CUSTO ANO					
STIUAÇÃO	ŲΙD.	2009	2010	2011			
Ativos	2.357	4.591.355,83	22.773.967,56	44.688.781,76			
Aposentados	676	757.090,31	4.577.684,95	9.916.312,17			
Pensionistas	200	102.779,41	545.666,32	1.107.396,42			
Total	3.233	5.451.225,55	27.897.318,83	55.712.490,35			

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº1510109
Folha Nº03 R TA

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

#### TÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º Fica a carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, criada na forma da Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º A carreira Pública de Assistência Social é composta pelos cargos de Especialista em Assistência Social, Técnico em Assistência Social, Atendente de Reintegração Social e Auxiliar em Assistência Social.

Parágrafo único. As especialidades e suas respectivas atribuições serão definidas no prazo de 180 dias, em ato conjunto dos órgãos gestores da carreira e do órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal, ouvido o Comitê Gestor de que trata o artigo ⅓ desta Lei.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I carreira é o conjunto de cargos, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
- ${
  m II}$  cargo é o conjunto de atribuições e de responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;
- III especialidade é a área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor, a qual diferencia os cargos de mesmo nome entre si;
- IV qualificação profissional é o aprimoramento do profissional com vistas à atualização permanente e o desenvolvimento na carreira;
- V progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe do cargo que ocupa, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício; e,
- VI promoção funcional é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior do cargo que ocupa, mediante avaliação de mérito, observado o cumprimento do interstício de cada padrão de vencimento.

#### Seção II Do Ingresso e da Habilitação

Art. 4º - O ingresso nos cargos da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, ocorrerá no padrão I da Terceira Classe, mediante concurso público, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1510109
Folha Nº 04 R MA

- I- Para o cargo de Especialista em Assistência Social, é exigido diploma de conclusão de ensino superior, com formação na área de atuação para a qual ocorrerá o ingresso;
- II- Para os cargos de Técnico em Assistência Social e de Atendente de Reintegração Social, é exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente;
- III- Para o cargo de Auxiliar em Assistência Social, é exigido o certificado de conclusão de ensino fundamental.
- Art. 5º O concurso público a que se refere o artigo anterior será realizado por meio de provas ou de provas e títulos, podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas:
- I- Avaliação psicológica de caráter eliminatório;
- II- Teste de capacidade física de caráter eliminatório;
- III- Investigação social de caráter eliminatório;
- IV- Programa de formação, definido na forma de regulamento, de caráter eliminatório e classificatório.
- § 1º As exigências de cada fase do concurso se farão conforme as atribuições do cargo e da especialidade em que ocorrerá o ingresso e serão definidas em edital.
- § 2º Para o preenchimento de vagas do cargo de Atendente de Reintegração Social serão obrigatórias as etapas estabelecidas no *caput*, deste artigo, bem como em seus incisos de I a IV.
- Art. 6º O servidor empossado na carreira de que trata esta Lei terá lotação, exclusivamente, nos órgãos distritais responsáveis pela execução da política de assistência e gestão do Sistema Único de Assistência Social SUAS e pela execução das Medidas Socioeducativas e gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE no Distrito Federal.

#### CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

#### Seção I Da Qualificação Profissional

Art.7º - A qualificação profissional, que visa ao aprimoramento permanente do servidor para a promoção na carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, ocorrerá por meio de participação em cursos de formação, treinamento, aprimoramento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado e em outras atividades de atualização profissional proporcionados pelos órgãos gestores da carreira, pelo órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal ou por instituições legalmente autorizadas, observados os programas prioritários.

Parágrafo Único – Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) dos servidores ativos da carreira a que se refere esta Lei, observada a proporcionalidade por órgão gestor, para participar de curso de especialização, mestrado ou doutorado que tenha correlação com suas atribuições funcionais, conforme regulamentação específica e respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

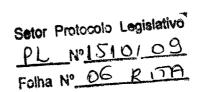
Seção II Da Progressão Funcional

> Setor Protocolo Legislativo PL Nº1510109 Folha Nº 05 RITA

- Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal far-se-á mediante progressão e promoção funcional.
- § 1º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta a qualificação, o desempenho e o tempo de serviço do servidor.
- § 2º O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação específica e, ao final, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão correspondente ao interstício cumprido na classe inicial, vedando-se, durante esse período, a progressão funcional.
- Art. 9º Os requisitos para a aplicação da progressão e da promoção funcional serão estabelecidos em regulamento específico pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO Secão I

- Art. 10 A Tabela de Vencimentos Básicos dos cargos da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal é escalonada de acordo com o Anexo I desta Lei, observadas as vigências que menciona.
- Art. 11 Além do Vencimento Básico a que se refere o artigo anterior, são parcelas remuneratórias mensais fixas devidas aos integrantes da carreira de que trata esta Lei:
- I Gratificação de Desempenho Social GDS, instituída pelo inciso IV do artigo 2º da Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, devida a todos os integrantes da carreira, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:
  - a. 200% (duzentos por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;
  - b. 100% (cem por cento) a partir de 1º de agosto de 2010; e
  - c. 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.
- II Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade GRL, instituída pelo inciso IV do artigo 6º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, devida exclusivamente aos servidores designados para executar e/ou supervisionar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:
  - a. 90% (noventa por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;
  - b. 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2010; e
  - c. 10% (dez por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.
- III Gratificação por Atividade de Risco GAR, instituída pelo inciso V do artigo 6º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, devida exclusivamente aos servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:
  - a. 100% (cem por cento) a partir de 1º de outubro de 2009;
  - b. 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 2010; e
  - c. 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de agosto de 2011.
- IV Gratificação por Atividade em Serviço Social GASS, instituída pelo inciso VI do artigo 6º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, cujos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico

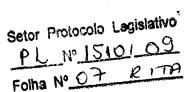


referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

- V Parcela Individual Fixa, instituída pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).
- § 1º As gratificações de que tratam os incisos de I a IV deste artigo são devidas, exclusivamente, aos servidores da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.
- § 2º O servidor não integrante da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo gratificação prevista nos incisos de I a IV do presente artigo, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada Parcela Complementar PAS, a qual será mantida, em valor nominal, enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão das gratificações.
- § 3º A Gratificação por Atividade em Serviço Social GASS não será paga cumulativamente, em nenhuma hipótese, com a Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade GRL ou com a Gratificação por Atividade de Risco GAR.
- Art. 12 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica.

#### CAPÍTULO IV Da Mobilidade

- Art. 13 Para efeito desta Lei, considera-se mobilidade o trânsito do servidor da carreira Pública de Assistência Social entre os órgãos distritais responsáveis pela execução da política de assistência e gestão do Sistema Único de Assistência Social SUAS e execução das Medidas Socioeducativas e gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE, por meio de remoção.
- § 1º O Comitê de que trata o artigo 17 desta Lei participará, em conjunto com os titulares dos órgãos a que se refere o *caput*, da elaboração dos critérios a serem observados por ocasião da movimentação dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, cuja normatização será objeto de ato conjunto daquelas autoridades e do titular do órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal.
- § 2º Os servidores da Carreira Pública de Assistência Social que, na data da publicação desta Lei, se encontrarem removidos ou remanejados em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo, deverão retornar a um dos órgãos gestores da carreira no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 14 Os servidores da Carreira Pública de Assistência Social poderão ser cedidos apenas nas seguintes hipóteses:
- I Para o exercício, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, de Cargo em Comissão igual ou superior a DF-07 ou de Cargo de Natureza Especial.
- II Para o exercício, em órgão diverso do Poder Executivo do Distrito Federal, de função de confiança ou cargo em comissão cuja retribuição seja igual ou superior àquela devida pelo exercício, por servidor efetivo, de DF-12.
- III Para órgão diverso do Poder Executivo do Distrito Federal que execute as políticas do Sistema Único de Assistência Social SUAS ou do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE, independente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão.



Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput,* o total de servidores cedidos nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo não poderá exceder 3% (três por cento) do quantitativo de servidores ativos da Carreira Pública de Assistência Social em exercício nos órgãos distritais responsáveis pela execução da política de assistência e gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e execução das Medidas Socioeducativas e gestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

#### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15 Será assegurada, ao servidor da carreira de que trata esta Lei, a Identidade Funcional.
- Art. 16 Será instituído pelos órgãos gestores da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, no prazo de 30 dias, o Comitê Gestor da Carreira, com composição paritária entre gestores, servidores integrantes da carreira, órgãos de classe e sindicatos da assistência social com o objetivo de atuar como colaborador da gestão da política de pessoal.
- Art. 17 O Governo do Distrito Federal criará na estrutura administrativa da unidade de gestão de pessoas do órgão gestor da política de assistência social, o Centro de Treinamento responsável pela qualificação profissional e aprimoramento permanente dos servidores integrantes da carreira a que se refere esta Lei.
- Art. 18 A unidade de gestão de pessoas do órgão gestor da política de assistência social será composta e dirigida por servidores ativos da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

Parágrafo único. A unidade de gestão de pessoas do órgão executor das Medidas Socioeducativas contará com subunidade, preferencialmente subordinada ao setor de desenvolvimento de pessoas, voltada especificamente à atenção à carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

- Art. 19 Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada, exclusivamente, pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.
- Art. 20 As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da Carreira Pública Assistência Social do Distrito Federal.
- Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.
- Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1510/09
Folha Nº 08 RITA

Anexo I

(Artigo 10 da Lei nº

, de de

de 2009.)

Tabela de Vencimento Básico

2016	راءودل	Dadrão	1°/10/2009	/2009	1°/08	1°/08/2010	10/08/2011	/2011
5 5 5		raulao	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
	lsi	III	1.250,39	1.667,19	2.386,99	3.182,66	4.078,52	5.438,02
	oəd:	II	1.226,18	1.634,91	2.340,78	3.121,04	3.996,86	5.329,14
	53	I	1.201,99	1.602,65	2.294,60	3.059,46	3.915,49	5.220,65
		VI	1.161,65	1.548,86	2.217,58	2.956,78	3.834,12	5.112,16
-	В	۸	1.137,45	1.516,60	2.171,40	2.895,19	3.752,75	5.003,67
	neir	IV	1.113,24	1.484,33	2.125,18	2.833,58	3.671,28	4.895,04
	ninc	III	1.089,05	1.452,07	2.079,00	2.772,00	3.589,91	4.786,55
ΑT	ł	II	1.064,84	1.419,79	2.032,79	2.710,38	3.508,44	4.677,92
SIT		I	1.040,65	1.387,53	1.986,60	2.648,80	3.426,97	4.569,29
AID		M	1.000,31	1.333,74	1.909,59	2.546,11	3.345,50	4.460,66
2bE	9	^	976,11	1.301,48	1.863,40	2.484,53	3.264,03	4.352,04
E3	pun	IV	951,91	1.269,21	1.817,19	2.422,92	3.182,55	4.243,41
	ලිද	III	927,71	1.236,95	1.771,00	2.361,33	3.100,98	4.134,64
	6	п	903,50	1.204,67	1.724,79	2.299,72	3.019,71	4.026,29
		I	879,31	1.172,41	1.678,60	2.238,13	2.938,14	3.917,52
	е	ΣI	838,97	1.118,62	1.601,59	2.135,45	2.856,77	3.809,03
	niec	III	814,77	1.086,36	1.555,40	2.073,87	2.775,19	3.700,26
	Terc	П	790,57	1.054,09	1.509,19	2.012,25	2.693,83	3.591,77
	-	Н	766,37	1.021,83	1.463,00	1.950,67	2.612,21	3.482,95
		>	789,89	1.053,19	1.432,51	1.910,01	2.486,06	3.314,75
	lsic	2	776,45	1.035,27	1.408,13	1.877,51	2.443,76	3.258,34
	əds	Ħ	763,24	1.017,65	1.384,17	1.845,56	2.402,17	3.202,90
	3	Ħ	750,51	1.000,68	1.361,08	1.814,78	2.362,11	3.149,48
		н	737,74	983,65	1.337,92	1.783,89	2.321,91	3.095,88
31	е.	2	712,20	949,60	1.291,60	1.722,14	2.241,53	2.988,71
NEO	niən	Ħ	699,42	932,57	1.268,44	1,691,25	2.201,33	2.935,11
	ninq	Н	69'989	915,59	1.245,35	1.660,47	2.161,26	2.881,68
ΙΤΑ		I	673,94	898,59	1.222,22	1.629,63	2.121,12	2.828,16
/ c	B	2	648,40	864,54	1.175,91	1.567,88	2.040,75	2.721,00
AIC	oun	目	635,67	847,55	1.152,81	1.537,08	2.000,66	2.667,55
ÉCI	රිපදු	Ħ	626,58	835,44	1.136,33	1.515,11	1.972,06	2.629,41
Т	5	I	625,42	833,89	1.134,23	1.512,30	1.968,41	2.624,55
		>	623,72	831,62	1.131,14	1.508,19	1.963,06	2.617,41
	erie	2]	618,20	824,26	1.121,13	1.494,84	1.945,68	2.594,24
	erce	III	616,50	821,99	1.118,05	1.490,73	1.940,33	2.587,10
	Л	H	614,80	819,73	1.114,96	1.486,62	1.934,98	2.579,97
		ı	613,10	817,46	1.111,88	1.482,51	1.929,63	2.572,84

Setor Protocolo Legislativo PL Nº 1510 / 09 Folha Nº 09 R (TP)

## Anexo I (Continuação)

(Artigo 10 da Lei nº

, de

de

de 2009.)

## Tabela de Vencimento Básico

	Classe	Padrão	1º/10/2009		1º/08/2010		1º/08/2011	
Cargo			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
	Especial	٧	591,24	788,32	1.043,36	1.391,15	1.810,72	2.414,29
		IV	589,40	785,87	1.040,12	1.386,82	1.805,08	2.406,78
		III	587,57	783,43	1.036,88	1.382,51	1.799,47	2.399,29
		II	586,33	781,77	1.034,69	1.379,58	1.795,66	2.394,21
R.		I	584,50	779,34	1.031,47	1.375,29	1.790,08	2.386,77
	Primeira	IV	578,58	771,44	1.021,01	1.361,35	1.771,93	2.362,58
		III	576,75	769,01	1.017,80	1.357,06	1.766,35	2.355,13
		II	574,93	766,57	1.014,58	1.352,77	1.760,76	2.347,69
AUXILIAR		I	573,11	764,14	1.011,36	1.348,48	1.755,18	2.340,24
	Segunda	IV	568,83	758,44	1.003,81	1.338,41	1.742,08	2.322,77
₹		III	567,01	756,01	1.000,59	1.334,12	1.736,49	2.315,32
		II	565,18	753,58	997,37	1.329,83	1.730,91	2.307,88
		I	563,36	751,15	994,16	1.325,54	1.725,32	2.300,43
	Terceira	V	559,08	745,44	986,61	1.315,48	1.712,22	2.282,96
		IV	557,26	743,01	983,39	1.311,19	1.706,64	2.275,52
		III	555,43	740,58	980,17	1.306,90	1.701,05	2.268,07
		II	553,61	738,15	976,95	1.302,60	1.695,47	2.260,62
		I	551,79	735,72	973,74	1.298,31	1.689,88	2.253,18

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1510/09

Folha Nº 10 RITA

#### Anexo II

(Inciso IV do artigo 11 da Lei nº

, de

de

de 2009.)

## Gratificação por Atividade em Serviço Social — GASS

Âmbito de Execução das Atividades	1º/10/2009	1º/08/2010	1º/08/2011
Administrativo e cedidos	60%	25%	0%
Proteção e atenção social	65%	30%	5%
Sepultamento, serviço funerário e unidades especializadas ou de funcionamento ininterrupto	90%	40%	10%

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1510/09
Folha Nº AA 2779



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 5 1/2009 - GAB/SEPLAG

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que reestrutura e concede reajuste à carreira Pública de Assistência Social do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A proposta consiste da modernização da carreira Pública de Assistência Social compatibilizando as diretrizes da política de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal com as orientações emanadas da Norma de Orientações Básicas de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

No que concerne ao reajuste, propõe-se o reescalonamento da Tabela de Vencimentos Básicos da carreira e a incorporação parcial das gratificações devidas aos seus integrantes, ambas as medidas em 3 etapas, de forma a recompor a estrutura remuneratória dos cargos de nível básico, médio e superior de acordo com a natureza das atividades desempenhadas por seus integrantes, nos termos do acordo firmado com a categoria.

Sobreleva destacar que o incremento do vencimento básico por meio da incorporação de gratificações é pleito recorrente de todas as carreiras distritais e resulta, dentre outras consequências, no fim do pagamento de parcela de complementação de salário mínimo e, em razão disso, no restabelecimento da proporcionalidade remuneratória entre os servidores com jornada de trabalho semanal de 30 horas e de 40 horas.

O custo da proposta ora apresentada, por sua vez, é da ordem de R\$ 5,5 milhões de reais no corrente exercício, R\$ 27,9 milhões de reais em 2010 e de R\$ 55,7 milhões em 2011.

Excelentíssimo Senhor JOSÉ ROBERTO ARRUDA Governador do Distrito Federal Brasília- DF Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1510/09
Folha Nº 12 k 179



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GABINETE DO SECRETÁRIO



Oportuno informar que a implantação da proposta possui previsão orçamentária e financeira suficientes para o exercício de 2009, está contemplados na proposta ao projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 e será objeto de programação para os exercícios seguintes.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a matéria foi submetida a todas as instâncias técnicas exigidas pela legislação, encontrando-se formal e materialmente adequada para prosseguimento.

Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

RICARDO PINHEIRO PENNA

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Sator Protocolo Legislativo
PL Nº 1510/ 09
Folha Nº 1.3 R TA